

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003004879

INTERESSADO: CLÍNICA VITTA PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 688/2020 - GAB

EMENTA: MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. DECRETO ESTADUAL Nº 9.653/2020. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. SERVIÇO DE GESTÃO DE SAÚDE. ATIVIDADE ESSENCIAL. ART. 2º, § 1º, I, E § 3º. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA DA RESTRIÇÃO. ART. 17. CONSULTA AO CNAE. FERRAMENTA DE PESQUISA NECESSARIAMENTE ANTECEDENTE A EVENTUAL ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA PGE. REFORMULAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO Nº 391/2020 GAB.

1. Nestes autos, a organização empresarial **Clínica Vitta Participações Ltda.** (000012652426) questiona se, diante do Decreto Estadual nº 9.653/2020, suas unidades de saúde instaladas em *shopping centers* podem ter funcionamento. Alega a requerente que as atividades prestadas em tais estabelecimentos são da área médica, como exames laboratoriais e atendimentos clínicos, e que a atuação no segmento estético permaneceria interrompido.

2. O feito está instruído com o contrato social da sociedade empresarial peticionante (000012652528 e 000012652618).

3. A Chefia da Procuradoria Administrativa analisou o assunto no **Despacho nº 457/2020 PA** (000012743863), o qual, em resumo, assinala que: *i*) as ações de combate à COVID-19 (novo *coronavírus*), em Goiás, atualmente estão disciplinadas no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que revogou o Decreto Estadual nº 9.633/2020; *ii*) a requerente, por suas atividades de apoio à gestão de saúde, está autorizada a funcionar atualmente, seja considerando as regras do referido ato infralegal (art. 2º, § 1º, I, e § 3º), seja tendo em conta o rol constante do Anexo 2 do Relatório de Assessoramento Estratégico - que consiste no Anexo Único desse diploma; *iii*) sem embargo da ilação anterior, há exigência de adoção de medidas sanitárias específicas nessa autorizada atuação privada; e, *iv*) há canal de multimídia fornecido pela Administração Pública estadual que permite consulta pela pessoa jurídica interessada acerca da viabilidade do seu funcionamento, de modo que, doravante, a manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral sobre o tema só será justificável em caráter secundário e se houver dúvida razoável.

3.1. Relatados, segue manifestação.

4. Aprovo o Despacho nº 457/2019 PA.

5. A interpretação do Decreto Estadual nº 9.653/2020 permite abranger a atividade da requerente, dedicada a serviços médicos, como serviço essencial, segundo a categorização do art. 2º, § 1º, I, e § 3º, desse ato infralegal. Logo, está excetuada da proibição estipulada no *caput* do aludido art. 2º, mas desde que respeite as demais condições impostas pelo Decreto Estadual nº 9.653/2020, que incluem normas técnico-sanitárias, de fiscalização profissional, dentre outras (§§ 4º e 5º do referido art. 2º, bem como o art. 6º, e o Anexo 3 do Anexo Único do ato infralegal).

6. Dou ênfase à conclusão da Procuradoria Administrativa sintetizada na alínea *iv* do item 3 acima, que ratifico com os aditamentos seguintes. Sobre o ponto, anoto que o Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.653/2020, o qual consiste num “*Plano Estratégico para a Política de Enfrentamento aos Efeitos da Pandemia COVID-19*”, de cuja elaboração participaram agentes da Universidade Federal de Goiás (UFG), do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB), e das Secretarias de Estado da Saúde, da Economia e de Desenvolvimento Econômico e Inovação, expõe fundamentadamente as razões que justificaram as medidas restritivas de liberdades e direitos eleitas em dito ato infralegal. Do seu item 1.2.3, “*Avaliação da essencialidade dos setores e atividades e orientações quanto a seu funcionamento de maneira segura, frente à pandemia da Covid-19*”, transcrevo os seguintes excertos:

“Para que alcancemos melhor resultado das medidas restritivas implementadas pelo governo do Estado de Goiás, o presente estudo teve por objetivo analisar os serviços dos setores público e privado a serem considerados como essenciais, além de seus respectivos protocolos de funcionamento, determinados pelas autoridades da área da saúde. Para alcançar tal objetivo, foram analisadas normas legais do governo

brasileiro e do governo de São Paulo. Analisam-se, também, os seguintes casos: Espanha, Itália, Estado de Nova York e as cidades de Nova York e Los Angeles dos Estados Unidos. Essa análise permitiu conhecer o que essas cidades e governos estaduais estão considerando como serviços essenciais para suas populações. A escolha desses locais se deu em função da gravidade da Covid-19, nesses países e nas cidades indicadas.

(...)

Além da análise de documentos e da literatura, este trabalho de conceituação e investigação das atividades econômicas essenciais contou com a avaliação de especialistas nas áreas de saúde, administração pública, políticas públicas, direito, ciências econômicas e ciências da informação e áreas correlatas. Após as análises realizadas e para a organização e descrição das atividades sugeridas como essenciais, escolhemos a base de dados do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), versão 2.3 (IBGE, 2017). A escolha das CNAEs ocorreu porque é uma classificação utilizada pelo IBGE, fundamentada em classificação internacional de atividades econômicas, o que permite análises comparativas em termos internacionais. De acordo com o IBGE, a CNAE está estruturada em cinco níveis hierárquicos: seção, divisão, grupo, classe e subclasse. O quinto nível, o de subclasse, é definido para uso da Administração Pública (IBGE, 2020). **A utilização dessa base facilita a pesquisa por parte do usuário que pode encontrar, “a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas”** (sem página, CNAE/IBGE, 2020).

A utilização da base das CNAEs (IBGE, 2017) é adequada também porque permite clareza e segurança ao setor empresarial, para planejar e tomar decisões e para que não se descumpram as orientações e decisões do Governo em relação ao Estado de Emergência em Saúde decretado em Goiás (Anexo 2). Da análise realizada, podemos concluir que as atividades essenciais sugeridas e anexadas neste documento estão em consonância com o que definimos como áreas/serviços/atividades essenciais em outros contextos, tanto nacionais quanto internacionais.” (g. n.)

7. A motivação explicitada nos trechos reproduzidos transparecem a intenção do autor normativo estadual em servir-se do arquivo de dados do CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) como instrumento balizador das atividades e serviços essenciais no Estado de Goiás, para efeito de exclusão da suspensão do art. 2º, *caput*, do Decreto Estadual nº 9.653/2020. Ainda há evidência, no art. 17 desse diploma, de que o CNAE deve encarregar-se como ferramenta de pesquisa, pelos setores e estabelecimentos econômicos, acerca da sua abrangência ou não nas restrições públicas aqui versadas relativas ao novo *coronavírus*. Fica, portanto, nesses termos, revisto o teor do **item 3 do Despacho nº 391/2020 GAB** (processo nº 202000003003356; 000012206917)¹.

8. Dê-se ciência da orientação aqui firmada à requerente, **Clínica Vitta Participações Ltda.** (Lei Estadual nº 13.800/2001), bem como às **Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Pública, via respectivas Procuradorias Setoriais.** Comunique-se, também, a **Procuradoria Administrativa** e o representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018GAB, desta Procuradoria-Geral. Determine-se a anotação do aperfeiçoamento de entendimento assinalado na parte final do item 7 antecedente junto ao **DDL/PGE.**

9. Cumpridas tais providências, arquivem-se os autos.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “3. A despeito disso, e considerada a gravidade da emergência de saúde pública enfrentada em razão da pandemia do novo coronavírus, é imprescindível o esclarecimento de todas as dúvidas que possam emergir do esforço de interpretar as medidas adotadas pelo poder público, com o objetivo de combater a disseminação desse mal. Sendo assim, prossigo na análise e resposta das questões formuladas pelo SECOVIGOIÁS.” (destaquei)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/05/2020, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012899191** e o código CRC **99C47606**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000003004879

SEI 000012899191